

# LEI ANTICRIME E COLABORAÇÃO PREMIADA: OS LIMITES DA SANÇÃO PREMIAL

## ANTICRIME LAW AND COOPERATION AGREEMENTS: THE LIMITS OF PREMIAL SANCTION

Cleuler Barbosa das Neves 1  
Adriano Godoy Firmino 2

**Resumo:** O presente estudo analisa as alterações promovidas pela Lei Anticrime sobre os limites dos benefícios ao colaborador, partindo da reflexão sobre a tendência de expansão do direito premial e a ampliação dos espaços de consenso no processo penal. Após a fixação dos fundamentos e contornos do espaço consensual no cenário convencional e seus reflexos no direito interno, serão analisadas, em linhas gerais, as novas previsões trazidas à Lei de Organizações Criminosas pela Lei Anticrime. O sistema aberto e fechado de sanções premiais, desde a perspectiva de Bobbio, a gênese do princípio da legalidade como pressupostos do sistema processual pautado pela colaboração, para, ao fim, diante das alterações da Lei Anticrime, verificar se há avanço na limitação aos atores processuais para a negociação das sanções premiais no novo modelo.

**Palavras-chave:** Justiça criminal negociada. Colaboração Premiada. Internacionalização do Direito Processual Penal. Limites da Sanção Premial. Lei Anticrime.

**Abstract:** The present study analyzes the changes promoted by the Anticrime Law on the limits of agreements benefits, starting from the reflection on the trend of expanding the premium law and the expansion of the spaces of consensus in the criminal process. After setting the foundations and contours of the consensual space in the conventional scenario and its reflexes in domestic law, the new forecasts brought to the Criminal Organizations Law by the Anticrime Law will be analyzed in general lines. The open and closed system of premium sanctions, from Bobbio's perspective and genesis of the principle of legality as presuppositions of the procedural system guided by collaboration, in order, in the end, in view of the amendments to the Anticrime Law, to verify whether there is progress in the limitation to procedural actors for the negotiation of premium sanctions in the new model.

**Keywords:** Negotiated Criminal Justice. Cooperation Agreements. International Criminal Procedure Law. Limits of the Penal Sanction Penalty. Anti-crime Law.

Doutor em Ciências Ambientais pela Universidade Federal de Goiás (2006). Mestre em Direito Agrário pela Universidade Federal de Goiás (2001). Coordenador e Professor do Programa de Mestrado Profissional de Direito e Políticas Públicas da Universidade Federal de Goiás (Goiânia-GO, Brasil). Atualmente é Professor Associado 2 da Universidade Federal de Goiás e Procurador do Estado de Goiás (1999).  
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3567330317986829>.  
ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8319-0257>.  
E-mail: [cleuler@gmail.com](mailto:cleuler@gmail.com)

Mestre em Direito e Políticas Públicas pela Universidade Federal de Goiás (2020). Pós-graduado em Direito Penal Econômico pelo IBCCRIM/IDPEE (2017). Atualmente é Diretor da Escola Superior do Ministério Público do Estado de Goiás, Promotor de Justiça de Goiás (1999).  
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9596522774517393>.  
ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6949-9474>.  
E-mail: [adriano.mpggo@uol.com.br](mailto:adriano.mpggo@uol.com.br)

## Introdução

A questão relacionada aos modelos probatórios e às técnicas especiais de investigação visando apurar crimes envolvendo organizações criminosas tem sido objeto de intensos debates, especialmente quando se trata da persecução relativa a delitos praticados no âmbito empresarial.

As técnicas especiais de investigação ganharam grande relevo em nosso ordenamento desde o advento da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. A Lei de Combate às Organizações Criminosas, além de criar um tipo penal específico, elencou também os meios de obtenção de prova, como a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, a ação controlada, o acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados, informações eleitorais ou comerciais, a interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, o afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, a infiltração de agentes, a cooperação entre instituições e órgãos públicos na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal, e, especialmente, a denominada colaboração premiada. Esta ganha novos contornos com as modificações proporcionadas pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, que alterou marcadamente a redação original.

Embora não se trate de instituto novo, a colaboração premiada ganha importância na medida em que a Lei de Combate às Organizações Criminosas (Lei nº 12.850/2013) traça, pela primeira vez, um procedimento a ser observado para esse meio de obtenção de prova, incrementando sua utilização ante a previsão de garantias premiais mínimas ao colaborador e uma forma de atuar dos órgãos envolvidos nas atividades de persecução criminal.

Com efeito, a discussão travada sobre os limites de disponibilidade concedidos aos órgãos de persecução criminal e judicial, ou, ainda, a extensão dos prêmios aos colaboradores, mostrava-se, no modelo originário, candente e acaba por ganhar novos ares de importância diante desse novo quadro normativo.

O presente estudo pretende analisar as alterações promovidas pela Lei Anticrime, no aspecto relativo aos limites dos benefícios ao colaborador, partindo da reflexão sobre a tendência de expansão do direito premial no âmbito do processo penal brasileiro, ampliando os espaços de consenso na justiça criminal.

Esse fenômeno ou tendência é refletido a partir de diversos tratados e convenções internacionais que cuidam da temática do crime organizado, lavagem de dinheiro e corrupção, em especial aqueles adotados pelas Nações Unidas e internalizados em nosso ordenamento, em uma clara opção de política criminal que parece ser irrefreável, de modo a buscar combater, por meio de instrumentos legais voltados à negociação e à colaboração processual, esse tipo de criminalidade.

Nesse viés, a análise das obrigações assumidas pelo Brasil junto a organismos estrangeiros e, ademais, das Convenções Internacionais integradas ao nosso ordenamento, servirão de premissa para considerações sobre o espaço de consenso em nosso sistema e a influência da denominada internacionalização do Direito Penal e Processual Penal.

Após breve análise dos fundamentos e contornos do espaço consensual no cenário interno e externo, serão analisadas, em linhas gerais, as novas previsões trazidas à Lei de Organizações Criminosas pela Lei Anticrime.

Assim, colocados os contornos da colaboração, será objeto de análise, partindo-se das premissas inaugurais em relação ao sistema de consenso e direito premial, bem como do sistema aberto e fechado de sanções premiais, a opção do legislador ao alterar a redação originária da lei, na expectativa de limitar os benefícios concedidos, engessando os atores do sistema persecutório.

Para tanto, a reflexão sobre os fundamentos do direito premial, na perspectiva de Bobbio, bem como da gênese do princípio da legalidade para a contenção do poder estatal e limitação do poder punitivo se fará presente como pressupostos do sistema processual pautado pela colaboração, oportunidade em que também se indagará se as alterações que indicam a finalidade de aprimoramento da legislação penal e processual penal vão nesse sentido.

O presente artigo, então, pretende, desde a revisão da literatura, utilizando-se do mé-

todo hipotético-dedutivo, analisar o fenômeno da internacionalização do Direito Penal e do Processo Penal, bem como a influência das convenções internacionais no contexto da criminalidade organizada em nosso ordenamento interno, para verificar o atual estágio da justiça criminal negociada no Brasil. Feito isso, os contornos da colaboração premiada na Lei nº 12.850/2013 serão estudados, para, ao fim, diante das alterações da Lei Anticrime, verificar se há avanço na fixação de limites aos atores processuais para negociação das sanções premiais no novo modelo.

## A internacionalização do Direito Penal e do Processo Penal

Com o processo de globalização, a humanidade presenciou a expansão da economia a horizontes nunca antes imaginados, por meio das diversas ferramentas colocadas à disposição da sociedade pela tecnologia da informação.

O processo de globalização seguiu irrefreável nos primeiros anos do século XXI, aumentando seu ritmo, de modo a derrubar os obstáculos à sua frente. O desaparecimento de barreiras sobre a livre circulação de capitais em busca do maior lucro possível em curto espaço de tempo provocou “[...] a fragilização do Estado-Nação, o qual foi perdendo sistematicamente seu poder de atuação e sua capacidade de controlar as atividades desenvolvidas pelos grandes grupos econômicos” (FRANCO, 2013, p. 135).

Esse processo de expansão e, ao mesmo tempo, de aproximação entre as pessoas e as organizações fez surgir novas formas de criminalidade, alcançando também o modo de agir da criminalidade organizada. Essas manifestações, segundo Regis Prado (2013), não estão ligadas apenas à criminalidade econômica em sentido estrito, mas podem se manifestar em diversos cenários, como nas atividades políticas (nos esquemas de corrupção), no terrorismo, no tráfico de drogas e de pessoas, dentre outros. Ademais, estão condicionadas, em alguma medida, ao espaço em que se desenvolvem.

Com efeito, as novas formas de agir do crime organizado acabam por exigir medidas próprias desse tempo e o Estado deve estar preparado para tal, de modo que não se pode lidar com esse tipo de criminalidade do mesmo modo que se lida e se busca a elucidação de práticas ilícitas decorrentes da denominada criminalidade de massa, considerada aquela vista e sentida no nosso dia-a-dia, causando efeitos físicos e emocionais e gerando grande sensação de insegurança (HASSEMER, 1998).

A complexidade dos aparatos dispostos aos agentes empenhados na prática ilícita é muito mais avançada, requerendo a atenção dos Estados em um alinhamento global (ARAS, 2013, p. 503) e técnicas na busca da persecução criminal dessas infrações, de modo a superar, ainda, seu alto poder de intimidação, cuja regra é a do silêncio (SILVA, 2015, p. 34-35).

Dados da Global Financial Integrity – GFI (2017) indicam a movimentação de um volume aproximado anual entre 1,6 e 2,2 trilhões de dólares pelo crime transnacional, nas suas mais variadas formas, dentre as quais sobressaem o tráfico de drogas, o tráfico de armas, animais silvestres e o tráfico de seres humanos.

Silveira (2014, p. 157-177) frisa que nos anos 1990 inicia-se um movimento no sentido de aprovar um sem número de documentos internacionais, especialmente dirigidos contra atos de corrupção, visando recomendar práticas de combate a esse tipo de criminalidade. Dentre eles sobressaem-se as convenções de Palermo e de Mérida, porém, o precursor, indica o autor, embora interno, seria o *US Foreign Corrupt Practices Act FCPA*, dos Estados Unidos, em 1977.

Essa tendência, manejada, em um primeiro momento, via *soft law*, é referida por Scarence Fernandes (2012, p. 34) ao assentar sobre um movimento de internacionalização do Direito Processual Penal manifestado na atribuição de *status* constitucional às normas de direitos humanos dos tratados regionais e internacionais; na criação de tribunais regionais de direitos humanos; na criação do Tribunal Penal Internacional; no incremento, por meio de tratados regionais ou internacionais, à introdução de regras especiais nos direitos internos de repressão à criminalidade organizada e ao terrorismo; bem como no incremento e na facilitação das atividades de cooperação internacional.

Consoante Baltazar Júnior (2010, p. 153), o caráter transnacional do crime organizado, ao acarretar dificuldades na investigação e na instrução criminal, provocadas pelos mais diversos fatores – que vão desde a diversidade de idiomas à lentidão dos mecanismos de cooperação internacional –, aflora uma “tendência de uniformização relativa de legislações penais, em função de acordos internacionais”, cujo objetivo é combater mais eficazmente o tráfico ilícito de entorpecentes, a lavagem de dinheiro, a corrupção transnacional e, mais recentemente, o crime organizado.

### **As convenções internacionais sobre o crime organizado e corrupção: a convenção de Palermo e a Convenção de Mérida**

Conforme assentado, a incorporação, pela legislação interna brasileira, de meios extraordinários de obtenção de provas, bem como medidas que incrementam soluções consensuais do processo penal, estão alinhadas às recomendações de organismos internacionais, em especial a Convenção de Palermo e de Mérida.<sup>1</sup>

Aliás, afirma-se que existem duas linhas de gestão das normas processuais penais pautadas nas convenções e nos tratados internacionais. Uma primeira diz respeito às disposições de proteção dos direitos do homem, buscando a fixação de parâmetros de um processo justo, e uma segunda, pautada pela fixação de diretivas cujo objetivo seria instigar os Estados a ter uma persecução eficiente para determinados delitos (FERNANDES, 2013, p. 6).

No presente estudo nos interessa as formulações das normas do segundo grupo, nada obstante estejam, como não poderiam deixar de estar, contextualizadas a partir das garantias fixadas pelo direito interno, notadamente a Constituição Federal, e normas convencionais da mesma espécie.

A Convenção de Palermo (Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional), internalizada em nosso ordenamento pelo Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004, e a Convenção de Mérida (Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção), integrada pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006, seriam claras expressões desse movimento que revelam a tendência mundial e uma preocupação para além das fronteiras internas.

Com efeito, referidas convenções trazem, em seus textos, orientações aos países signatários e, ademais, proposições no sentido de buscarem, caso ainda não o tenham, mecanismos capazes o suficiente para prevenir e reprimir o crime organizado e a corrupção (GRECO FILHO, 2014, p. 13).

Partindo dessas orientações, a par da criação do tipo penal de organização criminosa, a sobredita convenção da ONU também recomenda a criação de mecanismos processuais com vistas à efetividade da investigação e ao descobrimento dos delitos relacionados às organizações criminosas, indicando, inclusive, uma série de técnicas especiais de investigação aos Estados aderentes, como forma de prevenção e repressão aos ilícitos ali relacionados.

Importa mencionar, apenas dentre os muitos dispositivos previstos, tendo em vista os limites do presente trabalho, o incentivo à colaboração dos arrependidos, disposto no artigo 26, que cuida das “medidas para intensificar a cooperação com as autoridades competentes para a aplicação da lei”.

O documento de Palermo traz, ainda, em seu artigo 37, recomendação expressa aos Estados-partes para adotarem medidas de “cooperação com as autoridades encarregadas de fazer cumprir a lei”.

O mesmo caminho é trilhado pela Convenção de Mérida, que visa o compromisso da comunidade dos Estados no combate à corrupção. A convenção, adotada pela ONU em 31 de outubro de 2003, tem, dentre suas finalidades: i) promover e fortalecer as medidas para prevenir e combater mais eficaz e eficientemente a corrupção; ii) promover, facilitar e apoiar a cooperação internacional e a assistência técnica na prevenção e na luta contra a corrupção, incluída a recuperação de ativos; e iii) promover a integridade, a obrigação de render contas e

<sup>1</sup> O Supremo Tribunal Federal (STF), em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido da adoção do modelo da convenção de Palermo como um vetor na construção e implementação dos meios de obtenção de prova, inclusive para (re)afirmar sua natureza jurídica (cf. por todos: MC - HC 144.652/DF, Rel. Min. Celso de Mello).

a devida gestão dos assuntos e dos bens públicos.

Interessante notar que as duas convenções apresentam recomendações incentivando os Estados a promoverem medidas fomentadoras da colaboração com os órgãos encarregados da persecução criminal (VASCONCELLOS, 2015, p. 13-15). Essas diretrizes de cunho processual, como visto, trazem ao centro do debate a questão da internacionalização do Direito Penal e, por conseguinte, do Direito Processual Penal, porquanto as fontes internacionais acabam por ditar a produção normativa interna.<sup>2</sup>

O expansionismo penal, na esteira de Silva Sánchez (2013), incrementa a criação ou o aperfeiçoamento de institutos com o objetivo de dar efetividade à justiça criminal; afinal, ao também incentivar o Direito Penal à criação de novos tipos penais, na busca da tutela de bens jurídicos coletivos e até mesmo da antecipação da proteção de novos bens jurídicos, resulta na necessidade de implantar instrumentos no campo probatório e da persecução criminal hábeis o suficiente – e dentro das limitações próprias impostas ao Estado – a enfrentar e desvendar esses ilícitos, cuja marca, reafirma-se, é a complexidade na sua perpetração.<sup>3</sup>

Nesse cenário, a criação no plano legislativo de meios de obtenção de provas e métodos de investigação especiais, conforme se vê na Lei nº 12.850/2013, vem ao encontro dessa necessidade, amparada, ademais, nos diversos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de combate à corrupção, à lavagem de ativos e ao crime organizado.

A nova lei, além de definir organização criminosa, também trouxe regras sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal. Revogou expressamente a Lei nº 9.034/1995, que, embora tratasse da utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas, no que diz respeito aos meios de obtenção de prova era extremamente vaga, acarretando grandes dificuldades de aplicação.

## **A justiça criminal negociada no Brasil**

É sabido que, historicamente, prevaleceu, no Brasil, o sistema conflitivo de justiça penal (GOMES; SILVA, 2015, p. 217), consubstanciado na necessária e imprescindível resolução do caso criminal via processo, com completa instrução, a partir da observância do contraditório e da ampla defesa.

Esse cenário começa a modificar-se quando a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 98, inciso I, determina a criação dos juizados especiais para o processo e o julgamento de “infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação”.

Diante do comando constitucional aprovou-se a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, cuidando dos institutos da transação penal, da composição civil de danos e da suspensão condicional do processo, a significar, na sua “aparente simplicidade[,] uma verdadeira revolução no sistema processual-penal brasileiro” (GRINOVER *et alli*, 2002, p. 37).

A solução dialogada é privilegiada na lei, vez que será buscada, “sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade” (art. 62).

A política criminal adotada pelos juizados especiais criminais, portanto, ocorre no sentido da solução consensual da controvérsia penal, numa simplificação das regras procedimentais, cuja marca, segundo Vasconcellos (2015, p. 110), é a “aceitação do acusado a cumprir obrigações, com a renúncia à possibilidade de defesa e à sua posição de resistência caracteris-

2 No XVIII Congresso Internacional de Direito Penal da AIDP – Associação Internacional de Direito Penal, realizado no mês de setembro de 2009, na cidade de Istambul, na Turquia, o tema discutido foi a criminalidade organizada e o financiamento ao terrorismo, a demonstrar a preocupação também da comunidade jurídica internacional com tema tão relevante e complexo, conforme se vê em: <http://www.penal.org/en/readip-2009-e-riapl-2009>. Acesso em: 7 de julho de 2020.

3 Alerta Silva (2015, p. 55), por exemplo, que o grau de sofisticação das organizações criminosas na Europa ganha tamanhas proporções que as autoridades continentais relatam que, à medida que adquirem equipamentos eletrônicos e investem em tecnologia da informação com vistas à obtenção de provas, aquelas também o fazem com tecnologia e estratégias superiores àquelas utilizadas pelos órgãos de persecução criminal.



tica no processo, em troca de suposto benefício”.

Em sentido contrário é a posição de Oliveira (2015, p. 77-87), entendendo que os institutos inaugurados pela Lei 9.099/1995 não criam um espaço de consenso, exceto quanto à composição de danos.

Embora verifique-se, com os juizados especiais criminais, a implementação de técnicas voltadas à simplificação procedimental, sua *ratio* gira em torno da solução negociada, com a previsão das medidas despenalizadoras, em especial da composição civil (art. 74, parágrafo único), da transação penal (art. 76) e da suspensão condicional do processo (art. 89). Embora com objetivos diversos, a técnica da colaboração premiada, de igual modo, privilegia o consenso no que tange à obtenção de provas em troca de benefícios.

Mais recentemente, ainda no âmbito da proposta que pretende(u) aperfeiçoar a legislação penal e processual penal brasileira (Lei nº 13.964/2009), foi introduzido o artigo 28-A no CPP, positivando o acordo de não persecução penal. O instituto anteriormente criado pelo Conselho Nacional do Ministério Público, via Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017, posteriormente alterada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018, dando nova roupagem à investigação criminal conduzida pelo Ministério Público, introduziu a figura do acordo de não persecução penal (ANPP) no artigo 18, para os crimes cuja pena mínima seja inferior a 4 (quatro) anos, mediante o cumprimento de determinadas condições e o preenchimento de requisitos legais.

Nesse aspecto, há uma clara expansão do espaço negocial na justiça criminal brasileira, em um primeiro momento com os juizados especiais criminais e, em um segundo, com o instituto da colaboração premiada, naquilo que Reale Jr. e Wunderlich (2019) denominaram, não sem antes criticar a ausência de uma melhor sistematização dos institutos negociais, respectivamente de justiça negocial de primeira dimensão e justiça negocial de segunda dimensão. Nesse sentido, poder-se-ia cogitar de uma terceira dimensão estabelecida com os acordos de não persecução penal.

Essa tendência de expansão não passa indene de críticas, havendo quem sustente o abandono de valores clássicos no modelo de justiça negociada, como a verdade e a justiça, que passam a ocupar um segundo plano (SILVA SÁNCHEZ, 2011, p. 90), numa espécie de administrativização da justiça criminal. Para outros ocorre, na verdade, uma americanização do Direito Penal e Processual Penal (SCHÜNEMANN, 2013).

De tudo o que foi dito, não se olvide que regras legais disciplinando prêmios diante da colaboração do investigado ou acusado estão previstas desde os anos de 1990 no ordenamento jurídico-penal pátrio, conforme previsões da Lei de Crimes Hediondos (Lei nº 8.072), a primeira a tratar do tema após CF/88, e as subsequentes Leis nº 9.613/1998 (Lei de Lavagem) e nº 9.807/1999 (Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas), considerada, até então, norma geral no trato da matéria, e, ainda, a Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas). Tampouco se trata de novidade, uma vez que as recompensas estavam presentes nas Ordenações Filipinas (1603) e também no Código Criminal do Império de 1830, no cenário jurídico-penal brasileiro e conhecidas desde o Direito Romano (ORTIZ, 2017).

Nada obstante, as normas legais que traduziam recompensas criadas após a Constituição de 1988 tratavam basicamente de questões materiais ligados ao instituto da colaboração, inclusive sem a necessária uniformidade, fazendo com que a prática judiciária indicasse caminhos procedimentais (MENDONÇA, 2013). Isso não passava ao largo de críticas, especialmente diante da insegurança trazida a todos os atores processuais.

Em razão desse panorama, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 12.850/2013, que trouxe melhor sistematização à colaboração premiada, especialmente nos aspectos relacionados ao procedimento.

A nova legislação, de imediato, como visto, acarretou acalorados debates, reacendendo a discussão sobre a legitimidade da justiça penal negocial, bem como a adequação e compatibilização das regras com a realidade constitucional brasileira.

O debate logo tomou os rumos do Judiciário, que, em mais de uma oportunidade, se viu obrigado a se debruçar sobre o tema, notadamente sobre aspectos materiais e procedimentais da colaboração, tais como a natureza jurídica do instituto, os limites da atuação judicial, a

sindicabilidade do acordo, a inter-relação com outros institutos negociais, e, especialmente, os limites dos benefícios possíveis.<sup>4</sup>

Em razão disso, sustenta-se a hipótese de reação do legislador ao prever, com a Lei nº 13.964/2019, vedações expressas a muitas dessas práticas ocorridas especial e destacadamente ao longo da Operação Lava Jato, reconhecidas legítimas pelo Supremo Tribunal Federal.

## **Contornos da colaboração premiada na Lei nº 12.850/2013 após as alterações da Lei Anticrime**

Verificadas as premissas que enredam a colaboração premiada no espaço negocial do processo penal e seu aprimoramento normativo, importa agora traçar uma breve análise de seus contornos básicos a partir da regulamentação ditada pela Lei nº 12.850, de 2013, e as alterações promovidas pela Lei Anticrime de 2019.

Importantes alterações foram promovidas na lei, dentre elas a consagração da posição do Supremo Tribunal Federal (HC 127.483, rel. Min. Dias Toffoli) em considerar o acordo de colaboração premiada um negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova (3º-A).

Também estabeleceu um procedimento demarcando as tratativas negociais e seu conteúdo formal e material, de algum modo acatando a crítica doutrinária, e, ainda, o estabelecido pelo STF nas diversas vezes que chamado a decidir (VASCONCELLOS, 2020).

Segundo o art. 4º, *caput*, o juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos àquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que essa contribuição seja relevante para a obtenção dos resultados descritos nos incisos I a V, quais sejam, a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

A diminuição da reprimenda ou a aplicação do perdão judicial ficam, na exigência do texto legal, condicionadas à análise de circunstâncias subjetivas e objetivas relacionadas à personalidade do colaborador, natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso, além da eficácia da colaboração (art. 4º, § 1º).

O perdão judicial, mesmo que não tenha sido objeto de anterior ajuste, a depender da relevância da colaboração prestada, poderá ser postulado em juízo (art. 4º, § 2º). Há, ainda, a figura do já mencionado acordo de imunidade, hipótese em que o Ministério Público poderá deixar de ofertar denúncia contra o colaborador que não for o líder da organização criminosa ou o primeiro a prestar efetiva colaboração, condicionado aqui o benefício, com a redação emprestada pela Lei Anticrime, ao não prévio conhecimento da infração pelo Ministério Público ou autoridade policial, por mais paradoxal que isso possa parecer.

Quanto ao momento, o arrependimento pode ocorrer em qualquer fase da persecução criminal, inclusive após a prolação da sentença condenatória, entretanto, os efeitos premiais serão mais restritos, uma vez que nessa situação a diminuição da pena será de até a metade ou a progressão do regime prisional, mesmo que não satisfeitos os requisitos legais para tal (art. 4º, § 5º).

A controversa questão refere-se à legitimidade para proposição do acordo, vez que os § 2º e § 6º do artigo 4º indicam a possibilidade do ajuste entre colaborador e delegado de polícia ainda na investigação, sem a participação do Ministério Público. A controvérsia foi dirimida com o julgamento, pelo STF, da ADI 5508, reconhecendo a legitimidade do acordo efetuado pelo delegado de polícia.<sup>5</sup> Afirmada a possibilidade, uma vez formalizado o acordo, o Ministé-

4 Sobre boa parte dessas críticas, conferir: Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 24, nº 122, ago. 2016.

5 DELAÇÃO PREMIADA – ACORDO – CLÁUSULAS. O acordo alinhavado com o colaborador, quer mediante atuação do Ministério Público, quer da Polícia, há de observar, sob o ângulo formal e material, as normas legais

rio Público seria chamado a se manifestar.

Em todo o caso, a presença do advogado ou defensor será condição de validade do acordo, especialmente se levado em conta que o juiz, por ocasião da homologação do termo de acordo, deverá verificar a regularidade, a legalidade e a voluntariedade do colaborador (§ 7º). Vê-se, portanto, a exigência de controle judicial da legalidade do acordo, de modo que o juiz está autorizado, inclusive, a recusar a proposta que não atenda aos requisitos legais, podendo, ademais, devolvê-la às partes para as adequações necessárias (§ 8º, com redação dada pela Lei nº 13.964/2019).

De outro lado, mesmo após celebrado o acordo de colaboração, prevê o novo diploma legal a possibilidade de retratação do agente colaborador, sendo igualmente possível a retratação dos agentes persecutórios (§ 10º).

A Lei nº 13.964/2019 previu expressamente, ao acrescentar o § 10-A, uma espécie de direito ao confronto do réu delatado com o réu colaborador, ao prever que, em todas as fases do processo, deve-se garantir ao réu delatado a oportunidade de manifestar-se após o decurso do prazo concedido ao réu que o delatou.

Importante frisar que a Lei Anticrime reforçou a determinação de que toda a negociação corra em sigilo, inclusive do termo de acordo e dos depoimentos do colaborador, que assim deverão permanecer até o recebimento da denúncia ou queixa (§ 3º, art. 7º, com nova redação). Pretendeu-se, ao que se percebe, com a nova redação, vedar a publicidade de atos processuais e/ou investigatórios antes do recebimento da denúncia.

Depreende-se, da análise da regulamentação engendrada pela Lei nº 12.850 e posterior alteração pela Lei Anticrime, que houve uma clara intenção de se buscar segurança jurídica, fixando balizas de atuação dos órgãos de persecução, bem como do juiz, especialmente quando prevê garantias mínimas àquele que se dispõe a colaborar, inclusive no campo protetivo (art. 5º) e também aos delatados.

## A Lei Anticrime e os limites da sanção premial

Crítica assente no que diz respeito à colaboração premiada é aquela dirigida aos limites do acordo e à respectiva extensão dos benefícios, com a fixação de prêmios que em muitas das vezes se afastariam das previsões do Código Penal e de Processo Penal, ou, também, da Lei de Execução Penal. Tais críticas, dentre outras, partem do pressuposto de que as regras e os princípios que regem a matéria são normas de direito público, submetidas a um regime de estrita legalidade, de aplicação cogente e, portanto, nessa ótica, não poderiam ser afastadas pelos interessados quando da celebração do acordo, mesmo para abrandar a situação do colaborador.

Nessa perspectiva, anota Jardim (2017) que o magistrado não está autorizado a homologar eventuais acordos cooperativos caso presentes regras que se afastem da prescrição legal, visto que “imperativas e de aplicação obrigatória”. A outorga de prêmios ao arrepiado da lei, como a fixação de regimes prisionais diversos dos previstos no Código Penal e na Lei de Execução Penal, prisão domiciliar para condenações a penas altas, por exemplo, não estariam acobertadas pela licença dada, no espaço negocial, às partes acordantes na colaboração premiada. Insta observar, nesse aspecto, que as mesmas críticas ocorreram na Itália no âmbito do denominado Direito Premial Penitenciário, conforme informa Bittar (2011).

É nesse prisma, embora indique mais preocupação com a credibilidade das declarações do arrependido, que Bottino (2017, p. 376), referindo-se a acordos de colaboração premiada firmados no âmbito da Operação Lava Jato, assenta apresentarem “benefícios muito maiores do que aqueles previstos em lei, desequilibrando o sistema de dissuasão para cooperações falsas ou redundantes”. Desse modo, os juízes, ao analisarem os termos do acordo, deveriam

---

e constitucionais. DELAÇÃO PREMIADA – ACORDO – POLÍCIA. O acordo formalizado mediante a atuação da Polícia pressupõe a fase de inquérito policial, cabendo a manifestação, posterior, do Ministério Público. DELAÇÃO PREMIADA – ACORDO – BENEFÍCIOS – HOMOLOGAÇÃO. A homologação do acordo faz-se considerados os aspectos formais e a licitude do que contido nas cláusulas que o revelam. DELAÇÃO PREMIADA – ACORDO – BENEFÍCIO. Os benefícios sinalizados no acordo ficam submetidos a concretude e eficácia do que versado pelo delator, cabendo a definição final mediante sentença, considerada a atuação do órgão julgador, do Estado-juiz (ADI 5508-DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 05/11/2019 - ATA Nº 167/2019. DJE nº 241, divulgada em 04/11/2019).



se atentar para as “inconformidades legais e suas possíveis consequências, para assegurar a plena eficácia do instituto”.

Ainda Vasconcellos (2020), comentando a questão sobre a égide da Lei Anticrime, afirma que “a lei precisa determinar os possíveis prêmios e os critérios para sua determinação, reduzindo os espaços de discricionariedade e insegurança na realização dos pactos”. Com isso, deve-se buscar um sistema de *premialidade legal*, de base continental, em detrimento do sistema da *premialidade negocial*.

Esse afastamento, que seria próprio de sistemas da *Common Law*, não seria permitido no ordenamento jurídico pátrio, vez que o princípio reitor, especialmente quando estamos a tratar de matérias relacionadas a Direito e Processo Penal, é o da legalidade, estampado no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, onde se lê que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” e, principalmente, na exigência do inciso XXXIX do mesmo art. 5º, de prévia cominação legal de sanções penais.

Os sujeitos processuais, dessarte, encarregados da persecução criminal, submetidos que estão ao regime da legalidade – afinal, a lei instrumentaliza a liberdade –, não estariam autorizados a realizar acordos fora das hipóteses legalmente previstas, ou seja, aquelas disciplinadas pelo art. 4º da Lei nº 12.850/2013. Em suma, a lei não autorizaria benefícios para além da previsão nela contida.

Ao que parece o legislador de 2019, ouvindo as críticas de parte da doutrina, entendeu por bem absorvê-las no projeto que resultou na aprovação da Lei nº 13.964/2019.

A nova lei, como se viu, alterou de forma bastante ampla o regime procedimental da colaboração premiada, e no aspecto específico das sanções premiaes pretendeu impor limitações aos atores negociais, bem como ao juiz no momento da homologação do acordo.

A nova redação do § 7º, do também novo artigo 4º-A, determina condições de observância obrigatória pelo juiz de aspectos ligados à regularidade procedimental, voluntariedade e legalidade, no momento da homologação do acordo previamente firmado.

Ademais, indica o inciso II do § 7º a verificação da adequação dos benefícios pactuados àqueles previstos no *caput* e nos §§ 4º e 5º (acordo de imunidade e acordo pós sentença), fixando a nulidade das cláusulas que violem o critério de definição do regime inicial de cumprimento de pena do art. 33 do Código Penal às regras de cada um dos regimes previstos no Código Penal e na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e, ainda, os requisitos de progressão de regime não abrangidos pelo § 5º do artigo 4º-A.

Não se pode deixar de verificar uma incoerência interna na nova lei, uma vez que há tratamento absolutamente díspar entre o colaborador precoce e o colaborador tardio. Para este, como visto, o parágrafo 5º do artigo 4º prevê, quando a colaboração for posterior à sentença, a pena abrandada até a metade, sendo *admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos*. Para aquele que prontamente se mostra disposto a colaborar não se admite a progressão fora das balizas legais.

Não há razão, do ponto de vista do sistema colaborativo, para tratamento distinto mais gravoso àquele que no primeiro momento se dispõe a colaborar, ao passo que para o outro, colaborador tardio que, somente após a sentença condenatória, aponte para um acordo, quando há título judicial – mesmo que provisório – fixado e delimitado, venha a se arrepender e tenha um tratamento mais leniente.<sup>6</sup>

De outro lado, Wunderlich (2020), conquanto reconheça a ausência de uma teoria geral da colaboração, afirma que o legislador, ao tentar vincular forma de cumprimento da sanção premial à pena criminal de detenção ou reclusão, operou em clara confusão conceitual, fruto de má técnica legislativa, porquanto “não há precisa distinção entre a [...] ‘pena’ aplicada em sentença pelo juiz após o acordo de colaboração premiada e a ‘sanção premial’, previamente acordada pelo colaborador com o Ministério Público e homologada pelo juiz”.

A sanção premial, na acepção de Bobbio (2007), traduz regras de encorajamento e guar-

6 Aras e Bottini (2020, p. 229) assentam que a lei endurece o tratamento do colaborador, de modo que não pode retroagir para os casos anteriores à sua vigência, reconhecendo, ainda, uma incongruência que acarreta a inconstitucionalidade da regra trazida pela Lei Anticrime em razão do tratamento desigual e desproporcional entre o colaborador precoce e o tardio (inciso II do § 7º do art. 4º).

da estreita ligação com o modelo do Estado social de direito. Sob um aspecto funcional, “a sanção propriamente dita, sob forma de recompensa, vem depois, com o comportamento já realizado; a facilitação precede ou acompanha o comportamento que se pretende encorajar” (BOBBIO, 2007). Nesse aspecto, parece ser exatamente essa a pretensão das normas materiais e processuais que ditam a colaboração em nosso ordenamento jurídico-penal.

O legislador, ao limitar a atuação do Ministério Público, própria, diga-se, do sistema de negociação, parece ir de encontro às premissas do modelo negocial, firmado inclusive no princípio colaborativo de processo.

De outro lado, o Brasil, ainda segundo Reale Jr. e Wunderlich (2019), experimenta dois modelos de acordos de colaboração premiada, reconhecidos pelo Supremo Tribunal Federal. Um primeiro, “em que a (a) sanção premial é fechada, no qual a pena é acertada entre o Ministério Público e o colaborador da Justiça quando do contrato e, depois, o clausulado é homologado pelo juiz”; e um segundo, “[...] de (b) sanção premial aberta, a ser definida pelo Juízo na sentença condenatória, nos termos legais” (REALE JR.; WUNDERLICH, 2019).

Não haveria, assim, violação da regra legal quando os negociadores se sentam à mesa para discutir as sanções que eventualmente vierem a ser aplicadas. Agora, com nova regra, fruto especialmente da crítica sobre a legalidade, essa questão toma novo rumo.

Nesse aspecto, importa salientar que a vulneração do princípio da legalidade está intimamente ligada à proteção individual do cidadão contra a indevida invasão estatal na sua esfera individual, daí porque, como dito, instrumentaliza o direito fundamental da liberdade (MENDES; VALE, 2013, p. 243-244). Enquanto não se pode impor a alguém restrição que não esteja previamente disciplinada em lei, seja de cunho administrativo, seja tributário ou penal, tem o Estado, de outro lado, seu espaço de ação restrito àquilo que determina o comando legal. O império da lei visa, em última análise, atuar contra os abusos do poder público; aliás, nesse ponto está sua gênese, que se confunde com a própria gênese dos direitos fundamentais (SARLET, 2009, p. 46-47).

Essa concepção de Estado Legislativo encontra suas raízes na perspectiva liberal iluminista (GIACOMOLLI, 2000, p. 42), cuja evolução deságua no denominado Estado Constitucional, que pretende o ordenamento jurídico em sentido material, ou seja, não se restringe à ideia da lei tão somente, mas sim a um bloco de constitucionalidade ou de legalidade.

Figueiredo Dias (1999) demonstra que o Estado de Direito material contemporâneo, mesmo situado a um esquema rígido de legalidade, deve se preocupar, antes de tudo

[...] com a consistência efetiva dos direitos, das liberdades e das garantias da pessoa; mas que, por essa razão mesma, se deixa mover, dentro daquele esquema, por considerações de justiça na promoção e na realização de todas as condições – políticas, sociais, culturais, econômicas - do desenvolvimento mais livre possível da personalidade ética de cada um.

Na atual quadra, o Estado precisa estar amparado legislativamente para atuar de modo eficiente no combate à criminalidade, resultante das obrigações processuais penais positivas (FISCHER; PEREIRA, 2018). Isso, aliás, como se viu, é preocupação pujante em todos os Estados representados pelas Nações Unidas. No entanto, a adoção dessas medidas não pode se descuidar, por evidente, dos direitos e garantias fundamentais, fruto de um longo processo de amadurecimento e institucionalização.

De outro lado, sua exegese não pode afastar, igualmente, a busca pela efetividade da tutela penal, sob pena de ver frustrados aqueles objetivos previstos, no caso brasileiro, no art. 3º de nossa Constituição Federal, em especial o ideário da construção de uma sociedade livre, justa e solidária (FISCHER, 2006, p. 116).

O significado político do princípio da legalidade em matéria penal traz um contorno de abertura quando estamos a tratar do Direito Penal premial, vez que, não obstante tenha seu fundamento na garantia da prescrição legal, atua também no sentido de possibilitar sanções e

benefícios negociados com o arrependido.

Há, nesse ponto, de acordo com Pereira (2016, p. 33), uma transformação na forma de pensar o Estado contemporâneo, com o advento do constitucionalismo pós-liberal, de modo que o Estado deve avançar para cuidar não só dos comportamentos sociais danosos, mas “também estimular e beneficiar práticas vantajosas”.

Ao ordenamento promocional, diferentemente do protetivo-repressivo “interessam, principalmente, os comportamentos socialmente desejáveis, sendo seu fim levar a realização destes até mesmo aos recalcitrantes” (BOBBIO, 2007).

A leitura dos diversos dispositivos legais respeitantes à colaboração premiada, bem como a interpretação da legislação de combate às organizações criminosas, nos seus mais diversos matizes, não pode afastar-se das premissas que buscam mais eficiência dos sistemas de controle desse tipo de criminalidade, com o viés promocional do Estado hodierno.

O anteparo às violações do Estado contra os abusos de poder presentes na construção do princípio da legalidade não pode ser, nessa percepção, invocado como impedimento da abertura das cláusulas de colaboração. O instituto cuida da imposição, verificado seu poder eficaz, de sanções premiaes previamente discutidas e avaliadas pelo arrependido, pressupondo um cálculo de custo-benefício (BOTTINO, 2017).

Noutro sentido, o Supremo Tribunal Federal, no já mencionado HC 127.483, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, quando analisou as questões patrimoniais relacionadas ao proveito auferido pelo colaborador com a prática dos crimes, contidos em acordo de colaboração, entendeu pela existência de uma cláusula de abertura prevista na Convenção de Palermo e de Mérida.

O artigo 26 da Convenção de Palermo indica aos Estados-partes que tomem *medidas adequadas* no sentido do encorajamento das pessoas em colaborar, o mesmo ocorrendo na Convenção de Mérida, quando, no art. 37.2, assenta, em relação à *redução da pena* de toda pessoa acusada, que coopere de forma substancial.

O legislador de 2019, ao atualizar a legislação penal e processual penal, nesse aspecto, acaba por trazer mais dificuldades na efetividade do sistema de justiça criminal, desencorajando, via alteração legal, a participação colaborativa no processo penal, ao contrário do que preconizado no atual cenário internacional, talvez fruto da má compreensão dos pressupostos próprios do novo modelo e uma melhor sistematização do instituto da colaboração premiada.

## Considerações Finais

Desde a análise apresentada verifica-se um claro cenário de acolhimento das recomendações previstas nos tratados e convenções internacionais pelo ordenamento interno no Brasil quanto ao incremento de medidas legais para se buscar a efetividade do combate aos delitos de grande complexidade, dentre esses aqueles inseridos no contexto do crime organizado.

A justiça penal negociada tem avançado, seja em modelos de simplificação de procedimentos, seja naqueles dirigidos à atividade probatória, tornando-se fato incontroverso, conforme se vê, inclusive, no recente acordo de não persecução penal, previsto no artigo 28-A do CPP, naquilo que podemos classificar como uma terceira dimensão da justiça penal negociada no Brasil.

Por sua vez, dentre as medidas relacionadas à atividade probatória têm-se a colaboração premiada, cuja legitimidade constitucional fora colocada à prova, sendo acolhida pelo Supremo Tribunal Federal como meio de obtenção de prova, fruto de um negócio jurídico processual, pautado pelo modelo colaborativo de processo, próprio do Estado Social e Democrático de Direito. Esse reconhecimento encontra-se amparado também pelas convenções internacionais que visam promover medidas de prevenção e repressão à corrupção e ao crime organizado de maneira geral.

Na construção fixada pela Lei Anticrime tem-se, ao contrário do preconizado pela dogmática, uma confusão conceitual entre sanção premial e pena criminal, que acaba por romper com o próprio sistema da justiça negociada, pautada pela solução da controvérsia, no caso da colaboração, e a entrega de provas, mediante o recebimento de prêmios que serão avaliados

futuramente, ao final e ao cabo da instrução processual.

Não há sentido no reconhecimento de melhores benefícios ao colaborador tardio, quando já reconhecida a responsabilidade, mesmo em primeiro grau de jurisdição, e ao mesmo tempo afastar dos atores processuais a discussão e fixação de futuros benefícios para aquele prontamente apresenta-se para colaborar. Com efeito, aventa-se para uma inconstitucionalidade vulneradora da igualdade para o colaborador precoce.

Ademais, o princípio da legalidade, desde a perspectiva do Estado contemporâneo, também pode operar na fixação de sanções premiais, cumprindo função de garantia na instrumentalização do sistema de colaboração processual penal, sem vulneração de sua gênese.

Nesse sentido, as alterações promovidas pela Lei Anticrime, não contribuem, nesse aspecto, para o aprimoramento do combate ao crime organizado, à corrupção e à lavagem de dinheiro, na medida em que engessam a atividade dos atores negociais e podem desestimular a utilização do meio de obtenção de provas.

## Referências

ARAS, Vladimir. Técnicas especiais de investigação. *In*: DE CARLI, Carla Veríssimo (org.). **Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal**. 2. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013. p. 504-505.

ARAS, Vladimir; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Reflexões sobre a homologação do acordo de colaboração premiada. *In*: BRASIL. Ministério Público Federal. Câmara de Constituição e Revisão, 2. **Inovações da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Coordenação e organização de Andréa Walmsley, Lígia Cireno, Márcia Noll Barboza. Brasília: MPF, 2020. p. 226-231. (Coletânea de artigos; v. 7).

BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Crime organizado e proibição da insuficiência**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

BITTAR, Walter Barbosa. Delação premiada no Brasil e na Itália. Uma análise comparativa. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 19, n. 88, p. 266, jan./fev. 2011.

BOBBIO, Norberto. **Da estrutura à função: novos estudos de teoria do Direito**. Barueri, SP: Manole, 2007.

BOTTINO, Thiago. Colaboração premiada e incentivos à cooperação no processo penal: uma análise crítica dos acordos firmados na “operação lava jato”. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, nº 122, p. 376, set.-out. 2017.

BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm). Acesso em: 19 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm). Acesso em: 19 set. 2020.

DIAS, Figueiredo. **Da “enciclopédia das ciências criminais” à “ciência conjunta do direito penal”**. Questões fundamentais de direito penal revisitadas. São Paulo: RT, 1999, p. 19-49.

FERNANDES, Antônio Scarance. **Processo Penal Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

FERNANDES, Antônio Scarance. O direito processual penal internacional. *In*: FERNANDES, Antônio Scarance; ZILLI, Marcos Alexandre Coelho (coord.). **Direito Processual Penal Internacional**. São Paulo: Atlas, 2013. p. 3-25.

FISCHER, Douglas. **Delinquência econômica e Estado Social e Democrático de Direito**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2006. p. 116.

FISCHER, Douglas; PEREIRA, Frederico Valdez. **As obrigações processuais penais positivas**: segundo as Cortes Europeia e Interamericana de Direitos Humanos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

FRANCO, Alberto Silva. A crise financeira de 2008: cinco anos depois. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 21, nº 103, p. 135, jul.-ago. 2013.

GIACOMOLLI, Nereu José. Função garantista do princípio da legalidade. **Revista Ibero-Americana de Ciências Penais**, Porto Alegre, v. 1, nº 0, p. 52, maio.-ago. 2000.

GOMES, Luiz Flávio; SILVA, Marcelo Rodrigues da. **Organizações criminosas e técnicas especiais de investigação**: questões controvertidas, aspectos teóricos e práticos e análise da Lei 12.850/2013. Salvador: JusPODIVM, 2015. p. 235.

GLOBAL FINANCIAL Integrity. Disponível em: <http://www.gfintegrity.org/report/transnational-crime-and-the-developing-world/>. Acesso em: 12 jul. 2020.

GRECO FILHO, Vicente. **Comentários à Lei de Organização Criminosa**: Lei nº 12.850/2013. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 13.

GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* **Juizados especiais criminais**: comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 37.

HASSEMER, Winfried. Límites del Estado de Derecho para el combate contra la criminalidad organizada. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 6, n. 23, p. 25-30, jul./set. 1998. Disponível em: [http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=18518](http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=18518). Acesso em: 7 jul. 2020.

JARDIM, Afrânio Silva. Acordo de cooperação premiada. Quais são os limites? **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, ano 10, v. 17, nº 1, jan.-dez. 2016. Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/23110>. Acesso em: 18 fev. 2017.

MENDES, Gilmar F.; VALE, André Rufino do. Comentário ao art. 5º, II. *In*: CANOTILHO, José Joaquim Gomes *et al.* (coord.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 243-244.

MENDONÇA, Andrey Borges de. A colaboração premiada e a nova Lei do Crime Organizado (Lei 12.850/2013). **Revista Custos Legis**, v. 4, 2013. Disponível em: <http://www.prrj.mpf.mp.br/sala-de-imprensa/publicacoes/custos-legis/a-colaboracao-premiada-e-a-nova-lei-do-crime-organizado-lei-12.850-2013/view>. Acesso em: 18 fev. 2017.

OLIVEIRA, Rafael Serra. **Consenso no Processo Penal**: uma alternativa para a crise do sistema criminal. São Paulo: Almedina, 2015. p. 77-87.

ORTIZ, Juan Carlos. La delación premiada en España: instrumentos para el fomento de la colaboración con la justicia. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 3, nº 1,



p. 39-70, jan./abr. 2017. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v3i1.38>.

PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação premiada**: legitimidade e procedimento; aspectos controvertidos do instituto da colaboração premiada de coautor de delitos como instrumento de enfrentamento do crime organizado. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2016. p. 31.

PRADO, Luís Regis. Associação criminosa – crime organizado (Lei 12.850/2013). **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 938, p. 241-297, dez. 2013.

REALE JR., Miguel. Colaboração premiada: natureza, dilemas éticos e consequências. In: **Direito, cultura e método**: leituras da obra de Judith Martins-Costa. Rio de Janeiro: GZ, 2019, p. 69-85.

REALE JR., Miguel; WUNDERLICH, Alexandre. Justiça negocial e o vazio do Projeto Anticrime. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 27, nº 318, p. 6-7, maio 2019.

REVISTA BRASILEIRA DE Ciências Criminais, São Paulo, v. 24, n. 122, ago. 2016.

SARLET, Ingo W. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 46-47.

SCHÜNEMANN, Bernd; GRECO, Luís. Um olhar crítico ao modelo processual penal norte-americano. In: SCHÜNEMANN, Bernd. **Estudos de Direito Penal, Direito Processual Penal e filosofia do Direito**. São Paulo: Marcial Pons, 2013. p. 240-261.

SILVA, Eduardo Araújo da. **Organizações criminosas**: aspectos penais e processuais da Lei nº 12.850/2013. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 55.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús María. **A expansão do Direito Penal**: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. 236p. (Direito e Ciências Afins, 6).

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. O acordo de leniência na lei anticorrupção. **Revista dos Tribunais**, v. 947, p. 157-177, set. 2014.

VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. **Barganha e justiça criminal negocial**: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro. São Paulo: IBCCRIM - Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 2015.

VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. **Colaboração premiada no Processo Penal**. 3. ed. São Paulo: RT, 2020. 394p.

WUNDERLICH, Alexandre. **“Sanção premial diferenciada” após o pacote “anticrime”**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jan-09/wunderlich-sancao-premial-diferenciada-pacote-anticrime>. Acesso em: 9 jul. 2020.

Recebido em 01 de fevereiro de 2021.

Aceito em 14 de julho de 2021.